

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°:817/92 - Ap. Proc. DRECAP-3 n° 5509/0800/92
Reautuado em 07.08.92 Proc.CEE n°107- 91 - AP Proc. COGSP n°
008/91 - Proc. CEE n° 1938/88 Reautuado em 01.07.91.
INTERESSADA :ESCOLA "RUDOLF STEINER" DE SÃO PAULO
ASSUNTO :Relatório Anual de 1990 - 1º Grau
RELATOR :CONS. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE N° 1493/92 - CEPG - APROVADO EM: 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A Escola "Rudolf Steiner" de São Paulo, ex-Escola Higienópolis, localizada na Rua Job Lane, 900, Capital, SP - 17ª D.E., DRECAP-3, mantida pela "Associação Pedagógica Rudolf Steiner" (C.G.C. n° 60.665.528/0001-01) foi autorizada pelo Parecer 277/79 (in Acta n° 112, p. 35) a desenvolver experiência pedagógica, nos termos do Artigo 64 da Lei Federal 5692/71, em caráter provisório, pelo prazo de nove anos, a contar de 1979;

1.1.1. findo esse prazo, solicitou prorrogação que foi concedida por mais três anos, a contar de 1988, pelo Parecer 435/89 (in Acta n° 234, p. 14), tendo-se esgotado, portanto, em 1990, o prazo oficialmente estabelecido para o desenvolvimento dessa experiência;

1.1.2. protocola, em 26/06/91, pedido para que seu curso de 1º grau, desenvolvido sob forma de experiência pedagógica, "seja aprovado em caráter definitivo" ou, na impossibilidade, "requer lhe seja concedido mais um período para dar continuidade ao seu método de ensino"

1.2. Nos termos dos Pareceres 277/79 e 435/89, a Escola vem encaminhando, para apreciação deste Colegiado, relatórios anuais das atividades desenvolvidas, previamente analisados e apreciados pela Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos competentes, a quem cabe o acompanhamento do Projeto;

1.2.1 este C.E.E. já aprovou os relatórios referentes aos seguintes anos letivos:

- 1979 - Parecer 1166/81, de 22/07/81
(Proc. CEE n° 454/81 (in Acta n° 140. p. 53));
- 1980 - Parecer 52/83. de 26/01/83
(Proc. CEE n° 11/82 (in Acta n° 158. p. 15));
- 1981 e 1982 - Parecer 60/85, de 30/01/85
Procs. CEE n°s 1749 e 2523/83 (in Acta n° 182, p. 56);
- 1983 - Parecer 228/86, de 19/02/86
(Proc. CEE n° 437/85 (in Acta n° 195. P. 52));
- 1984 - Parecer 760/86, de 25/06/86
Proc. CEE n° 587/86 (in Acta n° 199. p. 128);
- 1985 - Parecer 513/88, de 22/06/88
Proc. CEE n° 597/87 (in Acta n° 223. p. 47);
- 1986 - Parecer 514/88, de 22/06/88
Proc. CEE n° 12/88 (in Acta n° 223. p. 47);
- 1987 - Parecer 22/89, de 18/01/89
Proc. CEE n° 1938/88 (in Acta n° 230, p. 13);
- 1988 - Parecer 554/90, de 26/06/90
Proc. CEE n° 1611/89 (in Acta n° 247, p. 38);
- 1989 - Parecer 1693/91, de 27/11/91
Proc. CEE n° 107/91. fls. 187.

1.3. O "Relatório Anual 1990 - 1º Grau", que ora se analisa, protocolado neste C.E.E. aos 07/08/92, foi encaminhado pela Direção da U.E. aos 17/12/91, via DRECAP-3 e via COGSP (Informação nº 1981/92. de 28/07/92 -).

1.4. A escola adota, como princípio, a Pedagogia Waldorf, "criada pelo filósofo e pensador austríaco Rudolf Steiner (1861-1925)"; "centrada na ênfase à personalidade total", que procura acompanhar as características e fases próprias do desenvolvimento físico, anímico e mental da criança, de acordo com sua idade;

1.4.1 o ensino de 1º grau compreende nove séries, sendo que a 1ª série corresponde ao pré-primário oficial e as demais séries, da 2ª a 9ª, correspondem às séries oficiais de 1ª a 8ª (Parecer 277/79).

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de aprovação do "Relatório Anual 1990 - 1º Grau", referente à experiência pedagógica autorizada pelos Pareceres 277/79 e 435/89, desenvolvida na Escola "Rudolf Steiner" de São Paulo, ex-Escola Higienópolis, localizada na Rua Job Lane, 900, Capital, SP - 17ª D.E., DRECAP-3, mantida pela "Associação Pedagógica Rudolf Steiner" (CGC nº 60.665.528/0001-01), nos termos do Artigo 64 da Lei Federal 5692/71, em caráter provisório, por um período de nove anos a contar de 1979.

2.2. Ao "Relatório Anual 1990 - 1º Grau" juntaram-se o Plano Escolar do 1º Grau e a Grade Curricular referente ao ano de 1991. A Grade Curricular referente a 1990 acompanha o "Relatório Anual 1989" (Proc. CEE n° 107/91 -).

2.3. O relatório que ora se analisa, bem como o precedente, relativo a 1989, detalham, ambos, em linhas gerais, os seguintes itens:

- a) Metas da Pedagogia "Waldorf";
- b) Dos professores e da Sua Formação;
- c) Da Organização Escolar;
- d) Trabalhos Manuais;
- e) Ginástica Bothmer;
- f) O Início do Ano Letivo;
- g) Considerações Gerais sobre:

- 1ª; 2ª e 3ª séries
- 4ª; 5ª e 6ª séries
- 7ª; 8ª e 9ª séries

2.4. Já se observou que os relatórios encaminhados a este Conselho "...têm sido uma sucessão dos mesmos programas e com poucas alterações" (Parecer 513/88), tendo a mantenedora a isto respondido, por sua Direção, o quanto segue:

".... a reguerente toma a liberdade de confirmar tal apreciação, pois as experiências pedagógicas que adota, não obstante variáveis na sua natureza, são uniformes na sua aplicação anual".

2.5. O Parecer 1693/91 pondera que "os relatórios anuais deveriam conter a descrição de atividades que deram bons resultados e das que não foram frutíferas".

além do que, deveriam "ser encaminhados ao C.E.E. tão logo se encerre o ano letivo" - Analisa-se em 1992 relatório referente a 1990.

2.6. Atendendo às determinações do Parecer 1693/91, remeteu-se a este C.E.E. o relatório final de avaliação do projeto pedagógico em questão, elaborado pela 17ª D-E, da Capital, que foi juntado ao Processo C.E.E. n° 0107/91 aos 04/08/92, ora em tramitação por este Colegiado.

2.7. O Plano Escolar para 1991 dos cursos de 1º e 2º graus oferecidos pela Escola foi homologado pela 17ª D.E. da Capital, em 10/06/91.

3 - CONCLUSÃO

3.1. Toma-se conhecimento do Relatório das atividades referentes ao ano de 1990, relativo à experiência pedagógica da Escola "Rudolf Steiner", de São Paulo, 17ª Delegacia de Ensino, DRECAP - 3.

3.2. A Escola fica dispensada do envio anual de relatórios a este Conselho, devendo as autoridades escolares acompanhar o prosseguimento das atividades aprovadas pelo Parecer CEE n° 277/79, e se manifestar caso venham a ocorrer alterações das condições relativas ao regime escolar autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 27 de novembro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente